

PROCESSO	- A. I. N° 210765.0399/20-4
RECORRENTE	- CMP DE FARIA LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0186-01/24-VD
ORIGEM	- DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 08/08/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0291-12/25-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. A mercadoria objeto da notificação fiscal está incluída no regime de substituição tributária e o recolhimento da antecipação tributária total se dá antes da entrada da mercadoria no Estado, em razão do disposto no § 2º, do art. 332 e do § 2º-A, do art. 289, ambos do RICMS, independentemente da mercadoria ser destinada à revenda ou como insumo em produção industrial. Rejeitada arguição de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, com amparo no art. 169, I, “b” do RPAF, interposto contra Decisão recorrida (A-0186-01/24-VD) referente ao auto de infração em lide, lavrado em 10/08/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 28.576,74 em decorrência de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação (54.05.10), ocorrido dia 10/08/2020, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O objeto da ação fiscal são 27.379,31 kgs de carne suína congelada, constante na nota fiscal nº 187016 (fl. 08) e o termo de apreensão foi assinado pelo transportador no dia 10/08/2020 (fls. 04 e 05).

O autuado apresentou **defesa** das fls. 16 a 24. O Inspetor Fazendário José Viturino da Silva Cunha apresentou **informação fiscal** das fls. 47 a 55.

A 1ª JJF proferiu decisão com base no voto a seguir transcrita:

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração trata da exigência fiscal referente à antecipação tributária total incidente sobre R\$ 27.379,31 kgs de carne suína congelada, constante na nota fiscal nº 187016 (fl. 08), cujo pagamento deveria ocorrer antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia em razão de se tratar de produtos resultante do abate de gado suíno (§ 2º do art. 332 do RICMS). Esse produto consta no item 11.25.1 do Anexo 1 do RICMS e a exigência fiscal também recaía sobre estabelecimentos industriais, conforme § 2º-A do art. 289 do RICMS.

Rejeito a arguição de nulidade do auto de infração sob a alegação de que a lavratura não ocorreu no trânsito de mercadoria e que, portanto, a agente de tributos que promoveu a sua lavratura seria incompetente para tal. Os documentos acostados aos autos comprovam que a ação fiscal efetivamente ocorreu no trânsito de mercadoria. O preposto que assinou o termo de apreensão e a sua liberação no dia 11/08/2020 foi devidamente autorizado pelo autuado na mesma data, conforme documento à fl. 13.

No mérito, convém destacar que havia exigência da antecipação tributária tanto para comerciantes como para industriais. O § 8º do art. 8º da Lei nº 7.014/96 elenca as situações em que não se deve efetuar a retenção ou antecipação do imposto, mas faz a ressalva em relação a disposições em contrário previstas no regulamento. Assim, embora dentre as hipóteses para não antecipação conste quando a mercadoria por destinada a estabelecimento industrial para ser utilizada como insumo em sua produção, o § 2º-A do art. 289 do RICMS admitia a sua cobrança mesmo quando destinada como insumo para estabelecimento industrial.

Entretanto, o próprio dispositivo regulamentar estabeleceu como ressalva para a sua aplicação quando o destinatário atendesse aos seguintes critérios:

- I - cumprisse as disposições da legislação sanitária federal ou estadual;
- II - apurasse o imposto pelo regime de conta corrente fiscal;
- III - utilizasse os produtos comestíveis resultantes do abate como insumo para fabricação de novos produtos, exceto no caso de simples beneficiamento;
- IV - estivesse dispensado mediante credenciamento pelo titular da DIREF, após vistoria realizada por preposto da inspetoria da sua circunscrição fiscal, atestando o atendimento das condições necessárias para o exercício da atividade industrial, com indicação das máquinas e equipamentos utilizados e dos produtos fabricados. O autuado não possuía o credenciamento para ser dispensado da obrigaçāo de antecipação do imposto, previsto no § 2º-A do art. 289 do RICMS.

O autuado não apresentou nos autos qualquer documentação comprobatória de que possuía o credenciamento de que trata o inciso IV do § 2º-A do art. 289 do RICMS e também não encontrei o referido parecer abrangendo o período de ocorrência do fato gerador no sistema de informações do contribuinte da SEFAZ (INC). O pedido somente foi cadastrado no dia 11/10/2023 e a conclusão pelo deferimento do pedido ocorreu em 27/12/2023, conforme Parecer nº 4.712/2023 (fls. 39 e 40), mas com efeitos a partir de 01/01/2024.

Convém destacar que a dispensa do pagamento do ICMS nas saídas internas subsequentes com os produtos resultantes do abate, prevista no art. 271 do RICMS, não justifica o não cumprimento do disposto no § 2º-A do art. 289 do RICMS, caso o autuado se enquadrasse como industrial, pois essa dispensa estaria sujeita a um efetivo desmembramento do produto adquirido.

Ademais, o voto do CONSEF e a consulta da DITRI, mencionados pelo autuado, apenas trazem a confirmação de que não se faz a antecipação tributária quando a mercadoria é destinada como insumo na produção industrial. Entretanto, esta regra não se aplica no presente caso, pois existe a ressalva do § 2º do art. 289 do RICMS, conforme já explicado.

Indefiro o pedido de diligência fiscal em razão da sua motivação não influir no resultado do julgamento já que a presente exigência fiscal recaia tanto na comercialização como quando destinado à industrialização.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Nas razões de Recurso Voluntário apresentado nas fls. 82/95, são argumento reiterativo da impugnação.

DOS FATOS

Assinalou que o Auto de Infração foi lavrado contra a Recorrente por suposto não recolhimento de ICMS referente à antecipação tributária na aquisição interestadual de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no valor de R\$ 28.576,74. Em sua Impugnação, a Recorrente alegou que atua na fabricação de produtos de carne, utilizando tais mercadorias como insumos industriais, os quais não estariam sujeitos à antecipação do ICMS, conforme o art. 271 do RICMS e o inciso III do § 8º, do art. 8º da Lei nº 7.014/96. Contudo, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal julgou procedente o Auto de Infração, entendendo que a antecipação é devida antes da entrada da mercadoria no Estado, com base no § 2º, do art. 332 e no § 2º-A, do art. 289 do RICMS.

No Recurso Voluntário, reitera que as mercadorias adquiridas de outros Estados são insumos industriais e não se destinam à comercialização direta, razão pela qual não se aplica a antecipação do ICMS, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

DO DIREITO

I – DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. INSUMOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DESENVOLVIDA. HIPÓTESE DE NÃO RETENÇÃO ANTECIPADA DO ICMS

Salienta que a antecipação do ICMS ocorre quando a legislação estadual exige o recolhimento do imposto no momento da entrada de mercadorias no Estado, como previsto no art. 332 do RICMS/BA. No entanto, a Lei Estadual nº 7.014/96, em seu art. 8º, § 8º, III, prevê exceção à regra, isentando a antecipação do imposto quando a mercadoria se destina a estabelecimento industrial para uso como matéria-prima.

Ressalta que sendo a ora recorrente indústria de transformação de produtos oriundos de outros Estados em alimentos como linguiças, cortes e embutidos, defende que não está sujeita à antecipação do ICMS, pois suas aquisições não se destinam à comercialização, mas à produção, conforme o art. 12-A da mesma lei.

Aponta jurisprudência do TJBA reforça essa tese, reconhecendo que não se aplica a antecipação do ICMS nas aquisições interestaduais de matérias-primas utilizadas na produção de alimentos. Além disso, o próprio Estado da Bahia reconheceu recentemente a natureza industrial da Recorrente, deferindo-lhe credenciamento para dispensa da antecipação, conforme o art. 289, § 2º-A do RICMS/BA.

Sustenta ser indevida a cobrança de ICMS por antecipação no caso analisado.

2 – DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Discorre que a administração pública deve observar o princípio da verdade material, especialmente no processo administrativo tributário. Esse princípio, derivado da legalidade, exige que a apuração se fundamente na realidade dos fatos, indo além dos aspectos meramente formais das provas apresentadas.

Assinala que conforme doutrina de Paulo de Barros Carvalho e Celso Antônio Bandeira de Mello, os princípios orientam o sistema jurídico e garantem sua coerência. No caso da verdade material, impõe-se à autoridade administrativa o dever de investigar profundamente a realidade, sem se limitar ao que consta nos autos, buscando a efetiva legalidade e justiça na decisão.

Afirma que o agente público deve considerar todas as fontes e evidências disponíveis, agindo de forma diligente para apurar a verdade dos fatos, e não apenas aplicando mecanicamente a lei.

3 - DA COBRANÇA DE MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO: AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Sustenta que as multas aplicadas no Auto de Infração são confiscatórias, afrontando diretamente o art. 150, IV da Constituição Federal, que veda o uso de tributos com efeito de confisco. A penalidade aplicada, correspondente a 60% do valor do débito, é considerada excessiva, desproporcional e incompatível com a realidade econômica.

Ressalta que, mesmo com a finalidade punitiva, a multa deve respeitar os princípios constitucionais, especialmente a proporcionalidade, razoabilidade e a capacidade contributiva. A jurisprudência do STF reconhece a possibilidade de redução judicial de multas desproporcionais, como nos REs 91.707, 81.550, 239.964 e 220.284, em razão de seu caráter confiscatório.

Pede a redução da multa a patamar razoável, por ser inconstitucional e nula a exigência fiscal que extrapola os limites legais e impõe ônus desmedido ao contribuinte.

Finaliza requerendo que seja julgado o Auto de Infração em epígrafe *Improcedente in totum* em razão da impossibilidade de cobrança antecipada do imposto, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.014/96, por ser a Recorrente estabelecimento industrial e, caso assim não entenda, que a multa aplicada seja afastada ou reduzida devido ao seu caráter confiscatório.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado no sentido de modificar a Decisão recorrida que julgou Procedente o Auto de Infração que exigiu o valor de R\$ 28.576,74 sob lavratura de infração de transito por “*falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação*”.

Consta como complemento que o objeto da ação fiscal são 27.379,31 kgs de carne suína congelada, constante na Nota Fiscal nº 187016 (fl. 08) e o Termo de Apreensão foi assinado pelo transportador no dia 10/08/2020 (fls. 04 e 05).

A JJF decidiu pela Procedência sob o argumento de que o próprio dispositivo regulamentar (§ 8º, do art. 8º da Lei nº 7.014/96) elenca situações “*em que não se deve efetuar a retenção ou antecipação do imposto, mas faz a ressalva em relação a disposições em contrário previstas no regulamento*”, conta também “*o § 2º-A do art. 289 do RICMS admitia a sua cobrança mesmo quando destinada como insumo para estabelecimento industrial*”, ressalvando para a aplicação

quando o destinatário atendesse requisitos para a não cobrança do imposto. Reportou também que o autuado “não apresentou ...qualquer documentação comprobatória de que possuía o credenciamento de que trata o inciso IV, do § 2º-A, do art. 289 do RICMS” e não consta parecer (DITRI) abrangendo o período de ocorrência do fato gerador no sistema de informações do contribuinte da SEFAZ (INC). Portanto, afirmaram que a dispensa do pagamento do ICMS nas saídas internas subsequentes com os produtos resultantes do abate, prevista no art. 271 do RICMS, não justifica o não cumprimento do disposto no § 2º-A, do art. 289 do RICMS, pois essa dispensa estaria sujeita a um efetivo desmembramento do produto adquirido.

Os representantes da ora recorrente apresentam as mesmas razões da peça impugnativa, sendo argumentações reiterativas.

1 – DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. INSUMOS ESSENCEIAS À ATIVIDADE DESENVOLVIDA. HIPÓTESE DE NÃO RETENÇÃO ANTECIPADA DO ICMS. Alega que a legislação estadual exige o recolhimento do imposto no momento da entrada de mercadorias no Estado, como previsto no art. 332 do RICMS/BA. No entanto, a Lei Estadual nº 7.014/96, em seu art. 8º, § 8º, III, prevê exceção à regra, isentando a antecipação do imposto quando a mercadoria se destina a estabelecimento industrial para o uso como matéria-prima. Assinala ser indústria de transformação de produtos oriundos de outros Estados em alimentos como linguiças, cortes e embutidos, defende que não está sujeita à antecipação do ICMS, pois suas aquisições não se destinam à comercialização, mas à produção, conforme o art. 12-A da mesma lei.

2 – DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Roga para um dos principais princípios do processo administrativo tributário, derivado da legalidade, que exige a apuração se fundamente na realidade dos fatos, indo além dos aspectos meramente formais das provas apresentadas.

3 - DA COBRANÇA DE MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO: AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. Sustentou que as multas aplicadas nos percentuais descritos nos autos são confiscatórias, afrontando diretamente o art. 150, IV da CF, que veda o uso de tributos com efeito de confisco.

Para o primeiro argumento, de que **as mercadorias adquiridas são para industrialização, sendo insumos essenciais para desenvolver a sua atividade, não tendo hipótese de retenção antecipado do ICMS**, não vislumbra êxito do contribuinte pois na ST, os produtos comestíveis resultantes do abate de gado suíno incluídas nas operações destinadas a estabelecimento industrial são previstas no regimento de ST, no entanto, fica isento do pagamento, quando obtiver dispensa mediante credenciamento pelo titular da DIREF (Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais). Esta diretoria cuida de assuntos relacionados a estudos econômicos e tributários, além de incentivos fiscais, responsável por analisar o cenário econômico e tributário do estado, desenvolver estudos e propor políticas que visem o desenvolvimento econômico e a arrecadação de impostos de forma equilibrada. Além disso, cuida de questões relacionadas aos incentivos fiscais oferecidos pelo governo estadual para atrair investimentos e promover o desenvolvimento de determinados setores da economia. Portanto, quando você se depara com este setor na SEFAZ Bahia e seguir uma área específica, tem que ser passado pela diretoria que atua na área de estudos e incentivos fiscais.

Assim, após vistoria realizada por preposto da inspetoria da sua circunscrição fiscal, onde atesta o atendimento das condições necessárias para o exercício da atividade industrial, com indicação das máquinas e equipamentos utilizados e dos produtos fabricados, o contribuinte fica hábito a seguir na sua atividade, conforme estabelecido no § 2º-A, do Art. 289 do RICMS/12, *in verbis*:

“§ 2º-A. *A Nas operações com produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, a retenção ou antecipação do imposto também deverá ser feita se o destinatário for industrial, salvo quando:*

I - cumprir as disposições da legislação sanitária federal ou estadual;

II - apurar o imposto pelo regime de conta-corrente fiscal;

III - utilizar os produtos comestíveis resultantes do abate como insumo para fabricação de novos produtos, não se aplicando em caso de simples beneficiamento;

IV - estiver dispensado mediante credenciamento pelo titular da DIREF, após vistoria realizada por preposto da inspetoria da sua circunscrição fiscal, atestando o atendimento das condições necessárias para o exercício da atividade industrial, com indicação das máquinas e equipamentos utilizados e dos produtos fabricados.”

Pela análise dos documentos do contribuinte e pela autuação imputada, não cabe ao argumento em relação à antecipação parcial, prevista no Art. 12-A da Lei nº 7.014/96, já que os produtos estão sujeitos à antecipação tributária total, bem como de que obteve posteriormente à autuação o credenciamento a que se refere o inciso IV, do § 2º-A, do Art. 289 do RICMS/12, seja pela sua não comprovação da sua veracidade seja porque não teria sido concedido antes da ação fiscal.

Digo mais, a dispensa do pagamento do ICMS nas saídas internas subsequentes com os produtos resultantes do abate de gado suíno, prevista no Art. 271 do RICMS/12, não justifica o não cumprimento do disposto no § 2º-A, do Art. 289 do RICMS/12, pois essa dispensa estaria sujeita a uma operação posterior e condicionada a um efetivo desmembramento do produto adquirido.

No que se refere à alegação do **princípio da legalidade material**, não encontrei nos autos qualquer documentação comprobatória de que possuía o credenciamento, de acordo com o inciso IV, do § 2º-A, do art. 289 do RICMS, e também não há no referido parecer, o período de ocorrência do fato gerador no sistema de informações do contribuinte da SEFAZ (INC). Vejo que o pedido somente foi cadastrado no dia 11/10/2023 (dois meses depois da lavratura do Auto de Infração) e a conclusão pelo deferimento do pedido ocorreu em 27/12/2023, conforme Parecer nº 4.712/2023 (fls. 39 e 40), mas com efeitos a partir de 01/01/2024.

Além disso, a consulta da DITRI, apenas trazem a confirmação de que não se faz a antecipação tributária quando a mercadoria é destinada como insumo na produção industrial. Entretanto, esta regra não se aplica no presente caso, pois existe a ressalva do § 2º, do art. 289 do RICMS. Portanto, quanto ao pedido indireto de diligência, através da alegação do princípio da verdade material em razão da sua motivação não influir no resultado do julgamento já que a presente exigência fiscal recaia tanto na comercialização como quando destinado à industrialização.

Para a impugnação de **multa confiscatória e afronta das normas constitucionais**, a legislação determina que as Câmaras ou Juntas de Julgamento Fiscal, não têm competência para declarar a ilegalidade ou constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do Art. 125, I e III da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e do Art. 167, I e III do RPAF/99, sendo que as multas estão previstas no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96 e também não há mais previsão legal para a sua redução ou cancelamento, principalmente se for multas de obrigação principal do imposto.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 210765.0399/20-4, lavrada contra **CMP DE FARIA LTDA**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 28.576,74**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS